



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902589/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.517 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

Na espécie, a contribuinte alega ter cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF e que este erro teria levado ao indeferimento do crédito pleiteado no PER/DComp. Tal erro de fato deve ser comprovado pela contribuinte por meio de documentos hábeis e idôneos. Não havendo a comprovação, o crédito carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Restituição/Ressarcimento – PER n.º 07243.00796.110806.1.3.04-6938, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (cód. 6773) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2003.

O crédito, no valor original de R\$ 25.860,14, adviria do pagamento a maior realizado em 31/03/2004, no valor de R\$ 292.167,16, sendo R\$ 286.213,92 de principal e R\$ 5.953,24 de juros.

O montante foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – Dcomp para compensar débito de CSLL relativo ao período de apuração de 07/2006 no valor de R\$ 35.862,84.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém – DRF/BEL emitiu o Despacho Decisório n.º 831240382, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

A razão fundamental para o indeferimento foi o integral aproveitamento do DARF em questão (R\$ 292.167,16) para quitação de débito declarado pela contribuinte. Não haveria, portanto, pagamento a maior e, desta forma, saldo a repetir.

Irresignada com a decisão da DRF/BEL, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, informou que havia cometido um erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, quanto ao débito de CSLL de 31/12/2003. O valor devido seria de R\$ 260.353,78 e não de R\$ 286.213,92 que foi efetivamente recolhido. Destaco suas palavras:

Cumprе esclarecer que o crédito originalmente advém da diferença entre o valor efetivamente devido a título de CSLL no ajuste final do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 260.353,78, nos termos declarados na DIPJ, e o valor pago por meio de DARFs e compensações.

Isso porque quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF original (DOC.05), a Requerente equivocadamente indicou como "valor do débito" o montante de R\$286.213,92, tendo efetuado o recolhimento via DARF (DOC.04).

Entretanto, tendo em vista que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no ajuste final do ano-calendário 2003 é RS 260.353.78, nos termos da DIPJ, gerou-se um crédito em favor da Requerente cuja parcela, no valor histórico de Rs25.860.14, pretende-se compensar com débito de IRP3 referente ao período de apuração de julho de 2006, conforme PER/DCOMP n.º 07243.00796.110806.1.3.04-6938. (grifos do original)

Em nome da verdade material, a contribuinte pugnou pelo deferimento integral do crédito pleiteado e pela homologação da compensação declarada. Requereu, também a realização de diligência ou perícia.

Na primeira oportunidade em que apreciou a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Ocorre que o processo carece de melhor instrução no que se refere à comprovação da existência do direito creditório.

Assim, proponho o encaminhamento dos autos à DRFB/Belém para que o contribuinte seja intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Cópia autenticada de documento de sua escrituração com a apuração da base de cálculo CSLL em 31/12/2003, bem como o cálculo da CSLL a Pagar na mesma data;
- 2) Cópia autenticada de registro na escrituração da apuração do pagamento a maior objeto da declaração de compensação analisada no presente processo.

Em atendimento à diligência, a contribuinte apresentou os elementos probatórios de fls. 216 a 264. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 269 a 296. Estes elementos de prova era cópias simples da Demonstração da Base de Cálculo CSLL, do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR nº 16 (ano-calendário 2003) e da Demonstração do Lucro Real.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância. O Acórdão nº 01-28.520 da DRJ/BEL recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. USO COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório torna incabível sua utilização, por si só, como prova da existência do direito creditório.

DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS EM CÓPIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE.

A apresentação de documentos que poderiam amparar o direito creditório em cópia simples, em prejuízo da autenticidade, torna-os imprestáveis para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em essência, a autoridade julgadora *a quo* fundamentou a decisão na falta de autenticação das cópias apresentadas e no fato de a contribuinte ter retificado a DCTF após o Despacho Decisório que negou o crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, a contribuinte, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Ao final, pediu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada. Para instruir a peça recursal, apresentou cópias autenticadas do LALUR (Livro 16) e da Demonstração do Lucro Real.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A partir do relato acima, vê-se que a matéria posta para análise é essencialmente probatória. A recorrente alega que cometeu um erro de fato no preenchimento da DCTF e que, por essa razão, a fiscalização, ao apreciar o PER/DComp em questão, concluiu que o DARF de pagamento de CSLL no valor de R\$ 292.167,16 já havia sido integralmente utilizado para quitar o débito da contribuição devido no ajuste de 31/12/2003.

Impende destacar, no entanto, que a DCTF não é mera declaração de informações de interesse da administração. Na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF, em razão de seu caráter de confissão de dívida, constitui o crédito tributário.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, na impugnação, a contribuinte não logrou fazer tal prova. A mera retificação da DCTF, mesmo acompanhada da DIPJ, não tem o condão de fazer prova do montante efetivamente devido.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Esta foi a razão para a conversão do julgamento de primeira instância em diligência. Vale repetir os termos em que a diligência foi deferida:

Assim, proponho o encaminhamento dos autos à DRFB/Belém para que o contribuinte seja intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Cópia autenticada de documento de sua escrituração com a apuração da base de cálculo CSLL em 31/12/2003, bem como o cálculo da CSLL a Pagar na mesma data;
- 2) Cópia autenticada de registro na escrituração da apuração do pagamento a maior objeto da declaração de compensação analisada no presente processo.

Veja-se que a DRJ/BEL determinou a apresentação de elemento da escrituração que demonstrasse: (i) a correta base de cálculo de CSLL e o montante devido; e (ii) a escrituração do pagamento a maior. Todos os documentos deveriam estar devidamente autenticados.

Entretanto, a meu juízo, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar os elementos de prova requeridos pela autoridade julgadora de piso.

Primeiro, o único documento apresentado que dizia respeito à apuração de CSLL era o relatório intitulado *Demonstração da Base de Cálculo CSLL*. Apesar deste relatório apresentar o que seriam as adições e exclusões para a determinação da base de cálculo e da CSLL a Pagar, ele não é hábil por não compor a escrituração da contribuinte. Não se trata de uma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), com o resultado do lucro contábil, transcrita no Livro Diário. Não se trata de cópia do Livro de Apuração da CSLL (LACS).

Segundo, os demais elementos apresentados não dizem respeito à CSLL, mas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Trata-se do relatório *Demonstração do Lucro Real*, documento que também não compõe a escrituração contábil ou fiscal da contribuinte, e o LALUR.

Terceiro, as cópias apresentadas eram simples, sem autenticação. Vale destacar que a apresentação de documentos autenticados somente foi dispensada a partir de 27/10/2017 por meio da Portaria RFB n.º 2.860/2017 que, de qualquer forma, exigia a apresentação da cópia simples acompanhada do original para que fosse autenticada pelo servidor da RFB.

Quarto, não houve a apresentação do registro contábil do pagamento a maior.

Verificando os elementos de prova que instruem o recurso voluntário, constato que a recorrente juntou tão-somente cópias autenticadas do LALUR e da *Demonstração do Lucro Real*, ou seja, dos documentos que não dizem respeito à apuração da base de cálculo e da CSLL a Pagar.

Vale destacar que, embora sejam muito parecidas, as bases de cálculo de IRPJ e CSLL não são idênticas. Assim, uma não faz prova para a outra. Para ilustrar, basta destacar que o lucro real apontado nos documentos da recorrente (LALUR e *Demonstração do Lucro Real*) seria de R\$ 25.639.623,64 e a base de cálculo da CSLL seria de R\$ 25.182.249,22 (*Demonstração da Base de Cálculo CSLL*). Uma diferença de R\$ 457.374,42.

Em resumo, a contribuinte não apresentou documentos hábeis para demonstrar a apuração do lucro contábil (DRE transcrita no Livro Diário, por exemplo), não apresentou a escrituração fiscal (LACS) com a apuração da base de cálculo e da CSLL a Pagar e não apresentou a escrituração do pagamento a maior na contabilidade.

Assim, diante dos elementos de prova juntados aos autos, considero que a contribuinte não logrou demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira